



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00490/2018

ALTERA A LEI Nº 12.761, DE 31 DE JULHO DE 2017, QUE "DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS DA CIDADE PARA A ARTE DO GRAFFITI E DÁ PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 12.761, de 31 de julho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A delimitação dos espaços de propriedade do Município que poderão ser utilizados para a prática do graffiti será efetuada por meio de Portaria expedida pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 1º A prática do graffiti nos espaços de que trata o caput deste artigo deverá ser precedida de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Cultura, contendo a identificação pessoal do autor do trabalho artístico, do espaço e do trabalho pretendido, via protocolo geral, com a consequente instauração de processo administrativo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura decidirá acerca do requerimento de que trata o § 1º deste artigo, devendo consultar os órgãos municipais competentes, como forma de instrução do processo administrativo correspondente, a fim de verificar o cumprimento das normas municipais de utilização dos bens, de posturas e de proteção, preservação e conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural. (NR)

Art. 3º-A A prática do graffiti nos espaços particulares dependerá de consentimento expresso do proprietário de imóvel particular, e, quando couber, do possuidor ou detentor, com observância às normas municipais de utilização dos bens, de posturas e de proteção, preservação e conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00490/2018

Art. 4º A intervenção artística não poderá fazer referências a marcas ou produtos comerciais, nem conter referências ou mensagens de cunho pornográfico, racista, preconceituoso, ilegal ou ofensivo a grupos religiosos, étnicos, políticos ou culturais, ou ainda, à dignidade da pessoa humana. (NR)

Art. 5º ...

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se ato infracional qualquer conduta que venha a intervir em patrimônio público ou privado sem as respectivas autorizações do proprietário e, quando couber, do possuidor ou detentor do espaço privado, nos termos do artigo 3º e 3º-A desta Lei.

§ 2º Fica garantida a proteção e a permanência das obras nos espaços autorizados pelo Município nos termos desta Lei pelo período de 2 (dois) anos, ressalvados os desgastes provenientes das intempéries do tempo, acidentes ou obras urbanas de interesse público.

§ 3º O período de 2 (dois) anos estabelecido no § 2º deste artigo poderá:

I - ser inferior:

a) mediante prévio requerimento de renovação ou substituição do trabalho artístico, que poderá ser executado pelo autor do trabalho artístico ou por terceiro autorizado pelo mesmo, após análise e autorização da Secretaria Municipal de Cultura;

b) de ofício, pela Secretaria Municipal de Cultura, após a constatação de razões supervenientes para atendimento ao interesse público, com a prévia anuência do autor do trabalho artístico; ou

II- ser superior, mediante prévio requerimento ou de ofício, caso seja constatado o interesse público relacionado à particularidade da obra, após análise e autorização da Secretaria Municipal de Cultura nos termos desta Lei. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00490/2018

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei, acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por ato infracional realizado, que será aplicada a partir de apuração em processo administrativo competente, independentemente das demais sanções cabíveis e da obrigação de indenizar os danos causados.

§ 1º A inobservância do previsto nesta Lei, com relação aos bens de natureza monumental ou àqueles protegidos por registro ou tombamento, ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sem prejuízo do ressarcimento das despesas de restauração do bem danificado.

...

§ 4º A lavratura do auto de infração e a fiscalização para aplicação da multa de que trata o artigo 7º desta Lei serão realizadas por servidor competente lotado na Secretaria Municipal de Cultura.

§ 5º É assegurado ao autuado apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da ciência do auto de infração de que trata o § 4º deste artigo, via protocolo geral, à Comissão de Julgamento, a ser instituída por meio de portaria do Secretário Municipal de Cultura para julgamento em primeira instância.

§ 6º Do julgamento em primeira instância caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da ciência da decisão recorrida, dirigido à Comissão de Julgamento de que trata o § 5º deste artigo, a qual, se não reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará os autos ao Secretário Municipal de Cultura para o julgamento em segunda instância. (NR)

Art. 7º-A Em até 30 (trinta) dias após a aplicação definitiva da multa de que trata o artigo 7º desta Lei, poderá ser firmado Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana com a Secretaria Municipal de Cultura e os órgãos competentes.

§ 1º Para a celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana de que trata o caput deste artigo, deverá ser constatado o interesse público pelos órgãos competentes e observados os seguintes critérios:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00490/2018

I- a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas municipais de utilização dos bens, de posturas e de proteção, preservação e conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural; e

III -a situação econômica do infrator.

§ 2º No Termo de que trata o caput deste artigo será fixada medida compensatória com os seguintes requisitos:

I - mútuo acordo das partes;

II- justificativa expressa da motivação do Termo;

III - proporcionalidade, com a demonstração de que a medida alternativa indicada abrange os danos causados, é adequada, necessária e representa melhor custo-benefício que a sanção de multa; e

IV - comprovação acerca da regularidade da execução da medida compensatória.

§ 3º A medida compensatória de que trata o caput deste artigo importará em reconhecimento da multa de que trata o artigo 7º desta Lei e consistirá, preferencialmente, na reparação, pelo infrator, do espaço danificado ou na prestação de serviço em outra atividade, a critério da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 4º O integral cumprimento da medida compensatória deverá ser analisado pela Secretaria Municipal de Cultura e, se verificado, afastará a incidência da multa prevista nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00490/2018

§ 5º Em caso de descumprimento da medida compensatória, haverá a rescisão do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, sujeitando-se o infrator à multa prevista nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis. (NR)

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do artigo 3º e o artigo 6º, todos da Lei nº 12.761, de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:

Em anexo

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



PROJETO DE LEI Nº

Exposição de Motivos nº 02/2018/SMC

Uberlândia-MG, 7 de novembro de 2018.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 12.761, DE 31 DE JULHO DE 2017, QUE ‘DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS DA CIDADE PARA A ARTE DO ‘GRAFFITI’ E DÁ PROVIDÊNCIAS’”, na esteira das razões adiante apresentadas.

A Lei nº 12.761, 31 de julho de 2017, prevê, em seu artigo 3º, que caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, delimitar os espaços que poderão ser utilizados pelos artistas para a prática do *graffiti*, o que abarca os espaços públicos de propriedade do Município.

Isso porque, quanto aos espaços de propriedade particular, em regra, não cabe ao Município interferir, uma vez que o proprietário e, quando couber, o possuidor ou o detentor, é quem tem o direito de disciplinar o uso de seus bens, atendidos os requisitos legais, e desta forma, a norma deve delimitar a atuação administrativa para autorização da prática do *graffiti* tão somente em relação aos espaços públicos.

Pretende-se alterar o artigo 3º da Lei em referência para especificar que a delimitação a ser emitida pelo Poder Público se dê pela Secretaria Municipal de Cultura, abrangendo espaços públicos de seu domínio, de modo que a prática do *graffiti* seja analisada mediante apresentação de requerimento por escrito e deflagração de processo administrativo próprio, com a consulta aos demais órgãos municipais competentes.

Para restringir o conteúdo da arte produzida, de forma a primar pelos princípios da República Federativa Brasileira, propõe-se a alteração do artigo 4º, com vistas a vedar intervenção com finalidade comercial, pornográfica, preconceituosa, ilegal ou ofensiva a grupos de caráter político, além daqueles previstos inicialmente.

No artigo 5º busca-se a reformulação do parágrafo 1º, com a finalidade de garantir clareza ao ato infracional previsto no *caput* e pretende-se a inclusão dos parágrafos 2º e 3º, de modo a garantir um período de permanência – valorização da manifestação artística – das obras nos espaços autorizados pelo Município, até mesmo com a previsão da possibilidade da substituição ou renovação do trabalho em prazo inferior nas hipóteses em que o autor autorize prévia e expressamente, aquiescendo, inclusive, que um terceiro a realize, procedimento que dependerá de anuência da Secretaria Municipal de Cultura.

No artigo 7º pretende-se dotar de caráter pedagógico a sanção pelo descumprimento da presente Lei, com aplicação de multa de acordo com o bem que sofreu a intervenção, sem prejuízo de outras responsabilidades cabíveis determinadas em decisão administrativa, da qual caberá recurso, com o devido procedimento disciplinado nesta normativa.

Soma-se ao alvedrio deste Projeto a inclusão do artigo 7º-A, que inaugura a possibilidade do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, a ser firmado pelo responsável que comete as infrações da lei em comento, cujo integral cumprimento afastará a incidência da penalidade cominada, abrangendo, conforme o caso, a obrigação de indenizar os danos eventualmente ocasionados, fixando contrapartida ao infrator, que normalmente não dispõe de recursos para adimplir a sanção pecuniária sem prejuízo do seu próprio sustento, o que não adiantaria à Administração Municipal para a efetividade da correção do dano causado e do caráter pedagógico da penalidade.

Tecnicamente, apresenta-se o Projeto de Lei tendo em vista o princípio da simetria ou paralelismo das formas, vez que por Lei foi regulada a matéria e portanto qualquer alteração deve por ato de mesma natureza ser realizada, descartando eventuais outras medidas administrativas e judiciais que poderiam ser adotadas para solucionar a querela em questão, a fim de que sejam minimizados transtornos para



os artistas e cidadãos de Uberlândia e procedimentalizada a prestação do serviço público.

A presente proposta é exequível, e os impactos desta proposição se destacam pelas providências administrativas decorrentes deste Projeto de Lei, às quais aperfeiçoarão o procedimento para a autorização do *graffiti* no Município, por intermédio da atuação da Secretaria Municipal de Cultura, órgão ao qual, por sua vez, caberá a fiscalização do cumprimento das medidas propostas.

Não haverá dispêndio direto com recursos financeiros na execução e concretização da presente proposta, mas tão somente utilização de pessoal em expediente e jornada normais, sem quaisquer acréscimos, além do que não haverá também impacto orçamentário-financeiro. Desta forma, a pretensa alteração não gerará novas despesas, diretas ou indiretas, bem como não acarretará diminuição de receitas para o ente público municipal, desnecessária a apresentação do documento fiscal prevista no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações, estando, portanto, adequada.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

MÔNICA DEBS DINIZ
Secretária Municipal de Cultura

